



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.820/000.066/91-56

1

SESSÃO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992

ACÓRDÃO Nº 103-13.249

RECURSO 71.076 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE - BICAL - BIRIGUI CALÇADOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em ARAÇATUBA - SP

J.C.

PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - INCENTIVOS
FISCAIS VIGENCIA E ALCANCE - Negado
provimento ao recurso principal, em
princípio, essa orientação reflete-se para o
processo decorrentes.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BICAL - BIRIGUI CALÇADOS INDUSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 SET 1993





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10.820/000.066/91-56

ACORDAO Nº: 103-13.249

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, JOSÉ GERALDO ROSAS (SUPLENTE CONVOCADO), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINDVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

Assinatura manuscrita, provavelmente de Paulo Affonseca de Barros Faria Junior.

Assinatura manuscrita, provavelmente de Victor Luis de Salles Freire.



PROCESSO Nº 10.820/000.066/91-56

3

RECURSO: 71.076

ACÓRDÃO Nº 103-13.249

RECORRENTE: BICAL - BIRIGUI CALÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10.820/000.064/91-21, contra a mesma pessoa jurídica BICAL - BIRIGUI CALÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., recurso nº 102.390, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 13/23) e recurso (fls. 36/37), a empresa apenas reporta-se à condição de trata-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 30/32) e a informação fiscal (fls. 25) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

<



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.820/000.066/91-56

4

ACÓRDAO Nº: 103-13.249

V O T O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO - Relator:

Recurso tempestivo (fls. 36/37), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 1033-12.978, de 14 de outubro de 1992, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.820/000.066/91-56

5

ACÓRDÃO Nº 103-13.249

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de novembro de 1992.

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.

Assinatura manuscrita de Dicler de Assunção.

Assinatura manuscrita, possivelmente de outro membro do conselho.